

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.478, DE 2009

(Apenso o PL nº 6.874, de 2010)

Dispõe sobre a introdução do cargo de assistente social nos quadros funcionais das escolas públicas de ensino fundamental e médio de todo o país.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relator: Deputado PEDRO WILSON

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Fábio Faria, obriga as escolas públicas de ensino fundamental e médio a manter em seus quadros funcionais pelo menos um assistente social para atendimento de alunos e da comunidade escolar.

De acordo com o autor, a presença de um assistente social na escola fortalece o papel de professores e diretores, visto que atualmente eles se desdobram para exercer a tarefa de educar e, ao mesmo tempo, “compreender e intervir na realidade social de cada aluno”.

Apensado encontra-se o PL nº 6.874, de 2010, da Deputada Sueli Vidigal, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) para criar um núcleo psico-social em cada escola de ensino fundamental. Esse núcleo seria composto por psicólogo e assistente social “para atendimento às vítimas de violência doméstica, dependentes químicos, maus tratos e congêneres”.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chegam à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os autores das proposições em tela, a Deputada Sueli Vidigal e o Deputado Fábio Faria, apontam a violência doméstica, a violência sexual, bem como o tráfico e consumo de drogas como temas que demandam maior atenção dos sistemas de ensino. Segundo os autores, quando estão presentes, esses fatores influenciam o comportamento de crianças e adolescentes na escola, seu rendimento e muitas vezes provocam evasão.

O Deputado Fábio Faria levanta ainda as dificuldades por que todo adolescente passa, numa “fase confusa em que estão desenvolvendo a personalidade, no processo de autoconhecimento, ou quando se preparam para ingressar no mercado de trabalho”.

Para ajudar a escola a enfrentar esses desafios, propõe-se, no PL principal, a presença de um assistente social nos quadros funcionais do estabelecimento. Já na proposição acessória, a exigência estende-se a psicólogos, que juntamente com o assistente social formariam um “núcleo psico-social” em cada escola.

Não tenho dúvidas sobre o mérito e a pertinência da matéria, face à realidade que vivemos e aos problemas enfrentados cotidianamente pelas escolas brasileiras. Esse, inclusive, é um tema recorrente nesta Comissão de Educação e Cultura.

Em 2005, a CEC aprovou o PL nº 3688/2000, do Deputado José Carlos Elias, e outros projetos apensados, na forma de um substitutivo apresentado pela relatora, Deputada Celcita Pinheiro. Atualmente, a matéria aguarda apreciação no Senado Federal.

Pois bem, tanto na audiência pública realizada para debater aquele projeto quanto na apreciação da matéria na CEC foram discutidas questões bastante pertinentes, quais sejam:

- i) A organização da vida urbana – distância entre o lar e o local do emprego e o ritmo de trabalho dos pais, para citar apenas alguns aspectos – resulta em piores condições para as famílias acompanharem o desenvolvimento de seus filhos, o que inexoravelmente transfere para a escola um conjunto de novas responsabilidades, que ela não está preparada para responder.
- ii) Alocar profissionais como psicólogos e assistentes sociais dentro da escola pode suscitar confusões futuras. O relatório da Deputada Celcita Pinheiro afirma que “fixar sua presença obrigatória nas escolas pode redundar em repartir o mesmo bolo de recursos financeiros entre mais servidores públicos, forçando para baixo a já insuficiente remuneração média mensal dos servidores da educação”. A relatora referia-se aí à proposta de inclusão dos psicólogos e assistentes sociais que exercem seu trabalho nas escolas entre os profissionais da educação, mas o risco, a meu ver, persiste mesmo sem essa vinculação.
- iii) No âmbito da escola, já existem os “orientadores educacionais”, uma função de suporte direto à docência. Esses profissionais atuam em colaboração com os professores, a equipe de direção e as famílias para acompanhar o desenvolvimento integral dos alunos.
- iv) O atendimento do aluno e sua família por profissionais da área de saúde e de assistência social deve ser resultado da articulação de políticas e programas setoriais, de forma a otimizar

recursos públicos e evitar superposição de esforços e despesas.

Obviamente, todos esses fatores persistem no momento de análise destas duas novas proposições. Em virtude disto, minha inclinação é adotar caminho semelhante àquele aprovado pela CEC por ocasião da análise do PL nº 3.688/2000, propondo um substitutivo que obrigue os sistemas de saúde e assistência social a disponibilizar o atendimento por psicólogos e assistentes sociais aos alunos das escolas públicas de ensino fundamental e médio.

Tanto o Sistema Único de Saúde –SUS como o Sistema Único de Assistência Social – SUAS que dispõe dos Centros de Referência de Assistência Social – podem desdobrar sua atuação para oferecer o atendimento que se deseja nas proposições em apreço.

Isto posto, votamos favoravelmente aos Projetos de Lei nº 6.478, de 2009, e nº 6.874, de 2010, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado PEDRO WILSON
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.478, DE 2009

Dispõe sobre a oferta de serviços de Psicologia e de Assistência Social nas escolas públicas de ensino fundamental e médio de todo o país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público deverá assegurar atendimento por psicólogos e assistentes sociais aos alunos das escolas públicas de ensino fundamental e médio que dele necessitarem.

§ 1º O atendimento previsto no *caput* deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS e por assistentes sociais vinculados ao Sistema Único de Assistência Social –SUAS.

§ 2º Os sistemas de ensino, em articulação com os sistemas públicos de saúde e assistência social, deverão prever a atuação de psicólogos e assistentes sociais nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio, ou oferecer atendimento preferencial nas unidades públicas de saúde e assistência social onde os serviços estão disponíveis.

Art. 2º Os sistemas públicos de saúde e assistência social terão o prazo de um ano, a partir da publicação desta lei, para ofertarem o atendimento previsto no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado PEDRO WILSON
Relator